



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 7/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8451/2010/001
PROTOCOLO	: 1445565
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
RECORRENTE	: ALCINO FERNANDES CARNEIRO
ADVOGADA	: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA JULGADA IRREGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – CONHECIMENTO – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – TEMPESTIVIDADE – LEGITIMIDADE RECURSAL – RAZÕES RECURSAIS – TROCA DE MANDATO – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS – CONTRATO VIGENTE À ÉPOCA DA DECISÃO – PROVIMENTO – REFORMA DA DECISÃO.

Dá-se provimento ao recurso ordinário quando as razões recursais demonstram a regularidade no envio da documentação exigida, excluindo assim a multa aplicada e modificando a decisão atacada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer, em razão da presença dos pressupostos de admissibilidade, e no mérito, dar provimento ao Recurso Ordinário interposto por Alcino Fernandes Carneiro, para reformar a Decisão Simples n. 2/0309/2013, passando a constar como regular a execução financeira e excluir a sanção de multa imposta.

Campo Grande, 14 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Alcino Fernandes Carneiro, ex-Prefeito Municipal de Alcínópolis, inconformado com a DS02-SECSES-309/2013, prolatada nos seguintes termos:

“1 – pela determinação ao atual Prefeito Municipal de Alcínópolis/MS, Senhor Ildomar Carneiro Fernandes, CPF/MF nº 049.826.901-97, no sentido de que esta autoridade faça o encaminhamento dos documentos relativos à execução financeira do contrato, ou se rescindido prematuramente, da mesma forma seja comprovado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização pessoal pela restituição do valor de R\$ 53.400,00 (cinquenta e três mil e quatrocentos reais) por ausência de prestação de contas, nos termos do art. 53, IV, da Lei Complementar nº 048/90 c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, II e 312, II (segunda parte), estes da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 500 (quinhentas) UFERMS, imputada ao Ordenador de Despesas, Senhor Manoel Nunes da Silva, CPF/MF nº 390.478.901-59, por grave infração à norma legal, representado pelo não encaminhamento de peças exigidas regimentalmente para apreciação dos atos sujeitos a esta Corte de Contas, com fundamento no inciso II do art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 048/90 incorporado ao atual ordenamento pelo art. 42, inciso II, c/c o art. 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do art. 197, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 500 (quinhentas) UFERMS, imputada ao Ordenador de Despesas, Senhor Alcino Fernandes Carneiro, CPF/MF nº 068.409.491-68, por grave infração à norma legal, representado pelo não encaminhamento de peças exigidas regimentalmente para apreciação dos atos sujeitos a esta Corte de Contas, com fundamento no inciso II do art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 048/90 incorporado ao atual ordenamento pelo art. 42, inciso II, c/c o art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do art. 197, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que os responsáveis nominados nos itens “2” e “3” acima efetuem o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 157 combinado com o § 1º do artigo 212, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, em igual prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

5 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

O Pedido de Reconsideração foi recebido como Recurso Ordinário, em nome do princípio da fungibilidade dos recursos, nos termos dos artigos 149, 150 e 151 do



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Regimento Interno, conforme despacho de admissibilidade proferido pela Presidência do Tribunal de Contas às f. 213.

A 3ª ICE após analisar os documentos apresentados, opinou pelo provimento do recurso para que seja excluída a multa aplicada ao recorrente e ao Sr. Manoel Nunes da Silva, uma vez que quando da prolação da decisão, o contrato ainda estava vigente.

Por sua vez o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se a r. decisão em sua integralidade.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Pela análise do recurso interposto, houve observância aos artigos 66 a 69 da Lei Complementar n. 160/2012, sendo o mesmo, tempestivo e cabível.

Alega o Recorrente que a r. decisão determinou o encaminhamento dos documentos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo n. 061-A/2010, firmado entre o Município de Alcinópolis e a empresa Inteco Tecnologia Informática Coxim Ltda, bem como aplicou-lhe multa correspondente a 500 (quinhentas) UFERMS.

Argumenta que visando sanar a irregularidade, encaminha toda a documentação que comprova a correta execução financeira do referido contrato, esclarecendo que *“por um óbice, não fora encaminhada a documentação referente à execução financeira do Contrato Administrativo nº 061-A/2010, posto que, tal fato se deu devido ao acúmulo de serviços quando da troca de mandatos, tendo em vista que o Ordenador de Despesas, senhor Manoel Nunes da Silva, teve seu mandato cassado, passando por uma Auditoria a Prefeitura Municipal de Alcinópolis, conforme foi amplamente divulgado, assumindo então o Ordenador de Despesas, senhor Alcino Fernandes Carneiro, e devido à transição de mandatos após assumir tal cargo, acabou por incorrer na presente irregularidade”*.

Por fim requereu que o recurso seja recebido e provido para o fim de ser desconstituída a Decisão Simples n. 02/0309/2013, sendo prolatado um novo julgamento decidindo pela declaração de regularidade e legalidade dos atos praticados na fase de execução financeira do Contrato Administrativo n. 061-A/2010, bem como pela declaração de cumprimento da determinação emanada do item “1” da r. decisão e pela isenção da multa imposta ao recorrente.

Compulsando os autos, verificamos que o voto do Relator primário deu-se em face do não encaminhamento dos documentos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo n. 61-A/2010, sendo aplicada multa de 500 UFERMS ao Sr. Manoel Nunes da Silva e outra multa de 500 UFERMS ao Sr. Alcino Fernandes



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Carneiro.

Ocorre que à época da edição da r. decisão o contrato ainda estava vigente, pois havia sido firmado o 3º Termo Aditivo prorrogando o prazo por mais 12 (doze) meses, ou seja, até 31/12/2013.

O prazo para remessa dos documentos referentes à execução financeira dos contratos está estabelecido no Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra “A” da Instrução Normativa n. 35/2011:

“1.3.1. CONTRATOS EM GERAL

A) PRAZO:

A.1) Quando a vigência do contrato ultrapassar o exercício financeiro, deverá ser remetido até o dia 1º de fevereiro do ano seguinte;

A.2) quando a vigência não ultrapassar o mês de dezembro, ou vencer até esse mês ou ocorrer rescisão, os documentos, deverão ser remetidos no prazo de até 15 (quinze) dias úteis após a data do último pagamento, do registro de restos a pagar ou da rescisão.”

Apesar dos documentos do 3º Termo Aditivo terem sido remetidos intempestivamente ao Tribunal de Contas, entendo que não cabe penalizar os ex-gestores pelo não encaminhamento dos comprovantes da execução financeira do contrato, tendo em vista que o mesmo não havia sido encerrado quando emitida a r. decisão e portanto não houve infração à norma legal que ensejou a aplicação de sanção ao Sr. Alcino Fernandes Carneiro e ao Sr. Manoel Nunes da Silva.

DISPOSITIVO

Por tudo o que consta nos autos e consubstanciado na análise da 3ª ICE e no parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar n. 160/2012, VOTO:

1. Pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Alcino Fernandes Carneiro, ex-Prefeito Municipal de Alcinópolis para desconstituir a Decisão Simples DS02-SECSES-309/2013;

2. pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, reformando a Decisão Simples n.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

02/0309/2013, declarando regular a execução financeira e excluindo a sanção de multa aplicada ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Conselheiro-Substituto Célio Lima.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 14 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB RC
SETAC APC/HON